



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720030/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente CENTRO DE CULTURA PROF LUIZ FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72-81) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não cabe o argumento relativo à renúncia ou desistência da instância administrativa pela recorrente – ao ajuizar ação judicial – para afastar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados (Sentença nos autos nº 2005.83.00.0.6003-7 e Acórdão Integrativo do TRF da 5ª Região).
- b) Afastar do contribuinte o direito de impugnar valores lançados unilateralmente, apesar das referidas decisões judiciais, constitui afronta ao contraditório e à ampla defesa.
- c) Conforme os documentos dos autos, a recorrente faz jus a imunidade tributária. Isso porque é entidade filantrópica reconhecida conforme as exigências da legislação em vigor, portadora do Certificado de Registro de Entidade Filantrópica – reconhecido pelo CNAS. Trata-se de prestadora de assistência social beneficente, não recebendo os seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores ou benfeitores nenhum tipo de benefício ou remuneração.
- d) O INSS apontou tão somente o descumprimento do § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Os valores a título de contribuições previdenciárias apenas não foram recolhidos pois a recorrente faz jus a imunidade.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Motivos pelos quais, requer o recorrido:

- a) a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido a prejudicial externa em face do que restou decidido na esfera judicial, impondo-se a suspensão da exigibilidade dos lançamentos em alusão.
- b) No mérito, pugna pela improcedência do auto de infração, haja vista a flagrante condição de imunidade da parte recorrente.
- c) protesta, finalmente, pela oportunidade de rediscutir os valores lançados, acaso a decisão judicial da imunidade da parte recorrente – somente para argumentar, não seja confirmada, ou seja reformada na esfera do Egrégio STJ, o que não acreditamos, data vênica.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 82-135): i) Intimação nº 1066/2014; ii) Cópia da decisão recorrida; iii) Procuração e documentos pessoais; iv) Certidões acerca de Atas de Assembleia Geral Extraordinária da recorrente; v) Sentença dos autos nº 2005.83.00.0.6003-7; vi) Decisão de embargos de declaração em apelação/Reexame necessário nº 1329/PE; vii) Certidão nº 176-2013; viii) Certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.253.040 (fls. 2-38) que constitui crédito tributário de Contribuições Sociais destinadas a terceiros, em face de Centro de Cultura Prof Luiz Freire (CNPJ nº 10.400.661/0001-68), referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 13/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 155.018,98 (cento e cinquenta e cinco mil e dezoito reais e noventa e oito centavos). A notificação aconteceu em 19/01/2010 (fl. 39).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal (fls. 35-38) o seguinte:

Os valores das remunerações dos empregados que constituem bases de cálculo das contribuições lançadas neste AI estão relacionadas no Levantamento “F1 – BASE GFIP EMP”, e foram obtidas através das GFIP entregues pela empresa no período de 01/2006 a 13/2007, como pode ser visualizado no “RL – Relatório de Lançamentos” e nas cópias das GFIP, em anexo.

Ressalta-se que as bases de cálculo consideradas por esta auditoria foram extraídas das GFIP apresentadas pelo contribuinte. No entanto, o mesmo informou indevidamente ser entidade isenta das contribuições previdenciárias (código FPAS 639). Diante disso, as contribuições ora lançadas deixaram, por conta da informação incorreta, de ser declaradas pelo contribuinte no momento da entrega das citadas GFIP.

Houve, no presente lançamento, a transformação de GPS código de recolhimento 2305 em CRED, para consequente abatimento na contribuição dos segurados (Levantamento “F3 – CONTRIB. SEGURADOS”), as quais encontram-se listadas no relatório “RDA – relatório de Documentos Apresentados”, anexo a este auto.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 45 e 46) alegando que:

- a) O lançamento foi realizado meramente para prevenir a decadência.
- b) Foi deferida liminar no processo nº 2005.83.00.016003-7 no sentido de reconhecer a imunidade da contribuinte, o que foi posteriormente confirmado em sentença, determinando-se a abstenção da prática de qualquer ato de constrição administrativa ou judicial no sentido de impor débitos do presente auto.
- c) Estando o contribuinte sobre a tutela do judiciário, consoante sentença nesse sentido, entende que qualquer informação na guia de recolhimento do FGTS e informação à previdência social sobre os valores pagos aos segurados empregados que digam respeito ao presente lançamento são absolutamente indevidos. Não há e nem pode haver o ilícito descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Nestes termos, ratifica a Imunidade Constitucional do contribuinte impugnante conferido em sede judicial, como amplamente comprovado e reconhecido pela fiscalização. Contudo, espera que se por acaso superada a discussão em relevância, seja-lhe deferido o direito lícito de impugnar os valores lançados posto que ilegítimos. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, essencialmente a prova documental e testemunhal, acaso necessário.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 47-57): i) Extrato de consulta processual aos autos nº 2005.83.000.01.6003; ii) Atas de assembleias gerais extraordinárias da contribuinte; iii) Documentos pessoais; iv) Procuração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-47.609, de 25 de junho de 2014 (fls. 59-64), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não abrange a análise de representações fiscais para fins penais.

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir sob pena de preclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 18 de março de 2015 (fl. 68), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 13 de abril de 2015 (fls. 72-81). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em razão da concomitância. Aplica-se, aqui, a Súmula CARF1. 1.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 37), a informação da ação judicial:

6.3 O presente Auto de Infração foi lançado com o objetivo de prevenir a Decadência do Crédito Tributário, dessa forma, não foram considerados os valores de multa que normalmente incidiriam sobre o valor originário do débito, pois tramita na 2ª Vara da Justiça Federal a AÇÃO ORDINÁRIA N. 2005.83.00.016003-7, pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na citada ação, foi deferida TUTELA ANTECIPADA, no sentido de que o fisco se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa e de efetuar cobrança judicial de quaisquer débitos referentes às contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei 8.212/91). Essa liminar foi confirmada quando do julgamento do mérito em primeira instância. O Processo ficará sobrestado no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, até que seja julgado definitivamente o mérito da questão.

Observe-se, para tanto, o que consta do voto do Acórdão 06-47.609 da 7ª Turma da DRJ em Curitiba:

Matérias discutidas em juízo – Renúncia ao contencioso administrativo

Salienta-se que o lançamento do crédito tributário em discussão tem como objeto a cobrança dos valores relativos a parte relativo a terceiros, devido a empresa ter se enquadrado equivocadamente (GFIP) como entidade beneficente, aliás, fato este que

está sob judge Processo nº 2005.83.00.016003-7 de competência da jurisdição do TRF 5ª região. Em consulta ao site do TRF 5ª Região, consta que em 29/11/2013 o processo foi enviado eletronicamente ao STJ (RESP admitido), sendo assim, não ocorreu o trânsito em julgado da presente ação.

Em razão da concomitância, aplica-se a Súmula CARF 1.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CARF n. 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle